

# A TEORIA CRÍTICA E A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL: A ATUALIDADE DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER

*Pedro Henrique Carvalho Morais Godinho<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução 2. Constituição do Movimento Negro Brasileiro 3. Justiça como reconhecimento e redistribuição 4. A participação política e a abertura democrática 5. Justiça como paridade participativa 6. Direito, justiça e raça 7. Conclusão

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo uma análise da constituição e consolidação do movimento negro brasileiro tendo como suporte teórico a teoria crítica tridimensional de Nancy Fraser, que propõe justiça enquanto redistribuição, reconhecimento e representação. Visa-se, dessa forma, averiguar as possibilidades de construção de um ordenamento jurídico que incentive a paridade de participação. Levando em consideração o aspecto racial examinaremos alguns institutos normativos referentes a redução de desigualdades quanto a cor.

**Palavras-Chave:** Teoria Crítica; reconhecimento; representação; representação; movimento negro.

## 1. Introdução

Durante o processo de colonização brasileira o emprego de mão de obra escrava era o principal meio de obtenção de riquezas, a serem destinadas à metrópole. Isto explicaria o fato de termos sido o último país do continente americano, e um dos últimos do mundo, a abolir a escravidão, no ano de 1888.

Contudo, essa abolição não significou a emancipação dos negros e negras. A marginalização ainda era presente, bem como a presença maçante em empregos sub-remunerados e em condição similar ao período anterior à Lei Aurea.

Além disso, como posição governamental, tinha-se o incentivo a manutenção do mito da democracia racial, comportamento estimulado por setores dominantes da sociedade e que

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Email: [pedroogp@hotmail.com](mailto:pedroogp@hotmail.com)

insistiam na valorização do “povo brasileiro” enquanto união pacífica de raças, que convivem harmoniosamente.

Este pensamento foi transposto para o nível institucional, evidenciando uma relação com o direito. A ausência de discriminação racial expressa no ordenamento jurídico, diferente do caso estadunidense, era, para muitos, a comprovação de que, por vivermos em uma democracia racial, o nosso direito era igualmente justo, visto que as normas não faziam nenhuma distinção fundada na cor.

É justamente nessa alegada neutralidade quanto à cor que reside um dos aspectos mais caros à igualdade jurídica formal. No direito, na sua estrutura interna e conteúdo, estão presentes traços característicos dos grupos que o compõem, isto é, dos grupos dominantes que tem a capacidade de ditar o que é ou não direito em determinado período histórico.

Ora, na realidade brasileira uma das principais características distintivas desses grupos é a cor, isto é, são grupos majoritariamente brancos, de forma que são capazes de definir os termos da neutralidade jurídica, mascarando a dominação e camuflando um direito extremamente marcado pelo predomínio da população branca.

A luta contra a manutenção da ideia de democracia racial resultou na união de diversos negros e negras no combate à discriminação, explícita ou velada, e foi determinante na história da constituição do movimento negro.

Reflexos dessa estrutura desigual de sociedade ainda se fazem presentes nos dias de hoje, afetando diversas esferas de vida dos indivíduos, razão pela qual a presença do movimento negro ainda se faz indispensável para a construção de modelos sociais mais abertas às demandas reivindicações de negros e negras.

Sabe-se que a teoria crítica tem como principal fundamento um estudo integrado do sujeito e da sociedade, de forma que todos as possibilidades de emancipação mudam conforme estes dois elementos mudam. Por esta razão, é inevitável que a teoria crítica tenha um caráter intrínseco de interdisciplinaridade

Dessa forma, o presente artigo tem como marco teórico a teoria da justiça tridimensional de Nancy Fraser, uma teórica crítica estadunidense, e professora de ciências políticas da *New School University*. Ela apresenta as demandas por justiça como divididas em demanda de reconhecimento, redistribuição e, num momento posterior de sua obra, representação política.

Assim, intenta-se compreender a história e luta do movimento negro brasileiro com um suporte crítico, que busca os potenciais de melhorias sociais dentro da própria estrutura que

estamos inseridos. Em síntese, devemos orientar-nos pela tríade reconhecimento-redistribuição-reconhecimento, a fim de oferecer uma crítica ao direito positivo brasileiro à luz de uma reflexão fundamentada sobre a justiça.

## 2. **Constituição do Movimento Negro Brasileiro**

O mito da democracia racial permeia parte do imaginário nacional, partindo da ideia de que no Brasil não haveria desigualdade fundada em cor, e que o processo de colonização miscigenou as raças tornando-nos uma nação livre de preconceito racial.

A necessidade de demonstrar a fragilidade desse mito foi o que motivou a criação de diversos movimentos sociais negros ao longo da história do país, principalmente a partir da segunda metade do século XX. Estes buscavam, desde o início, empreender estratégias de luta em favor da população negra, combatendo os problemas sociais gerados pelo preconceito. Estes movimentos são entendidos como “grupos que, conscientizados das carências e pressões sociais, buscam, não somente a conquista de seus direitos legítimos, mas principalmente a criação de uma nova ordem social” (SILVA, 1994, p. 31).

Este movimento tem uma formação

complexa e engloba o conjunto de entidades, organizações e indivíduos que lutam contra o racismo e por melhores condições de vida para a população negra, seja através de práticas culturais, de estratégias políticas, de iniciativas educacionais etc.; o que faz da diversidade e pluralidade características desse movimento social (PEREIRA, 2010, p 27).

Percebe-se, com a evolução histórica, que o movimento negro brasileiro tem sua atuação dividida em três momentos, com abordagens específicas variando de acordo com a época, mas que tinha como principal incumbência a luta contra o racismo institucionalizado e a busca por uma efetiva democracia racial. Esta divisão, todavia, não é unânime. Busca-se, aqui, apenas um recorte metodológico.

A primeira fase pode ser compreendida do período da primeira República até o Estado novo (1889-1937); a segunda fase, da segunda República até a ditadura militar (1945-1964); e, por fim, a terceira fase, que compreende o início do processo de redemocratização até os dias atuais (Década de 1970). Alguns autores destacam, recentemente, o surgimento de uma quarta fase do movimento negro, que destacam o papel do rap e do hip-hop como forma de resgate à autoestima do negro, misturando letras de protesto com denúncia das discriminações raciais e sociais.

Para melhor compreender as pautas levantadas pelo movimento é necessário um recorte temporal. No nosso país, fundada a escravidão após cerca de trezentos anos de

escavidão, o novo sistema político não assegurou aos negros ganhos materiais para os negros, gerando, ao contrário, uma marginalização. (DOMINGUES, 2007, p. 102)

Na tentativa de reverter este quadro, os negros se mobilizavam em grêmios, clubes e associações com a temática racial. As chamadas “associações de cor” “exerceram um papel de mobilização e conscientização da população negra, procurando mostrar-lhe o seu valor e seus direitos de cidadão brasileiro na nova ordem social” (PEREIRA, SILVA, 2009, p. 19).

Neste mesmo período surgiu a denominada "imprensa negra", jornais publicados por negros e elaborados para tratar de suas questões, principalmente nos âmbitos da educação, trabalho, habitação e saúde. Destacam-se os jornais Clarim da Alvorada, A pátria e A Liberdade.

Uma das principais organizações da época foi a Frente Negra Brasileira (FNB). Com diversas filiais ao longo dos estados do sul, sudeste e nordeste, chegou a ter em seu quadro associativo mais de 20 mil membros (DOMINGUES, 2007, 106).

No ano de 1936, a FNB se transformou em partido político, e se mostrava uma alternativa para o voto dos "homens de cor" na busca institucional por mudanças. Todavia, cabe ressaltar que o partido foi altamente influenciado pela conjuntura internacional, com o fascismo italiano e o nazismo na Alemanha, e defendeu um programa político altamente autoritário e nacionalista (DOMINGUES, 2007, 107). No ano seguinte, com o Estado Novo, foi extinto, junto com todas as organizações políticas da época.

Passado o Período do Estado novo, com a violenta repressão e forte presença do Estado, onde os movimentos sociais tinham a atuação fortemente reprimida, a segunda fase pôde se organizar para lutar contra a discriminação racial e contra a marginalização, social e cultural, dos negros e negras.

Dentre as entidades organizadas, as que mais se destacaram foram a União dos Homens de Cor (UHC) e o Teatro Experimental Negro (TEN), que tinha Abadias do Nascimento, que posteriormente se tornou deputado, como sua principal liderança. Logo no primeiro artigo do estatuto da UHC, ficava claro o objetivo da organização e desta fase do movimento: "elevar o nível econômico, e intelectual das pessoas de cor em todo o território nacional, para torná-las aptas a ingressarem na vida social e administrativa do país, em todos os setores de suas atividades" (DOMINGUES, 2007, p. 108). O Teatro Experimental Negro direcionava parte de sua atuação com o objetivo norteador da criação e implemento de uma legislação antidiscriminatória no país.

Na terceira fase, o movimento negro se unia principalmente em oposição ao chamado "mito da democracia racial" e pela busca da afirmação de identidades político-culturais negras, bem como a luta pela repressão sofrida à época, no período militar.

No fim da década de 1970, no bojo da reorganização da sociedade civil, surgiu o Movimento Negro Unificado (MNU), o principal marco da formação contemporânea do movimento negro, que busca justamente combater a política de "assimilacionismo" e o mito da democracia racial, denunciando que este apenas sustenta, ideologicamente, a opressão racial. Além disso, eram objetivos do grupo a inclusão da história da África e do negro no Brasil nos currículos escolares, a transformação do movimento negro em movimento de massas, formando uma ampla aliança na luta contra a discriminação e exploração negra, entre outros. (DOMINGUES, 2007, p. 114). Buscou-se, também, a reavaliação do papel do negro na história do Brasil.

Na tentativa do resgate histórico do papel do negro, ocorre a criação do Grupo Palmares, fundado em Porto Alegre, tendo como primeiro e principal objetivo propunha a mudança da data a ser comemorada pela população negra, substituindo o dia 13 de maio (dia da abolição da escravatura) pelo dia 20 de novembro (dia da morte de Zumbi dos Palmares) (DOMINGUES, 2007, p. 115). Intentava-se, dessa forma, redefinir o protagonismo do processo de abolição e dar a ele o caráter de luta histórica: afasta-se a imagem da princesa branca, que "redimiu" os escravos e coloca o herói negro Zumbi como referência.

Nesta fase, mais que em todas as outras, há uma aproximação maior dos movimentos, não sendo exclusividade do movimento negro, das esferas institucionais. Destaque para o papel de Abadias do Nascimento, o primeiro parlamentar negro com agente exclusivamente ligada à questão racial. Para muitos, a atuação dele no parlamento "foi uma comprovação de que a luta antirracismo não pode estar ausente do Congresso Nacional caso a sociedade brasileira queira, de fato, superar o racismo vigente no Brasil" (PEREIRA, SILVA, 2009, p. 159).

É evidente que a abertura democrática possibilitou, em maior medida, a participação política e a maior visibilidade para as demandas relativas às diversas discriminações. Esta institucionalização, todavia, não encontra-se acabada e é resultante de tensões sociais dos diversos grupos que desejam ter a voz ouvida no espaço público. Por esta razão, a atuação do movimento negro se faz indispensável na busca por justiça.

### **3. Justiça como reconhecimento e redistribuição**

Como parte do percurso teórico, adentraremos à teoria crítica de Nancy Fraser. A contribuição da autora se pauta em uma teoria da justiça que busca demonstrar que as demandas por justiça social perpassam pelas desigualdades em duas esferas: a redistributiva e a de reconhecimento. Posteriormente, como será mostrado, inclui-se a terceira dimensão, a política, para solucionar o problema da representação.

A autora inicia sua obra com uma contextualização histórica: para ela, após o fim das experiências soviéticas, que possibilitou uma maior globalização, os paradigmas de justiça estariam cada vez mais divididos entre demandas redistributivas, que pretendem uma divisão mais justa dos recursos e da riqueza; e demandas por reconhecimento, a qual a reivindicação passaria pela criação de um mundo que aceite a diferença, resultante da ascensão de uma “política da identidade” (FRASER, HONNETH, 2006, p. 17).

Para fins exemplificativos, nas demandas redistributivas podem ser incluídas as lutas por distribuição mais justa da terra, e por políticas públicas de distribuição de renda. Nas outras, incluem as lutas por reconhecimento de minorias étnicas; das diversidades sexuais e a diferença de gênero.

Entretanto, estas duas espécies de demandas são vistas, muitas vezes, como polarizadas, mutualmente excludentes, tanto pelos agentes políticos que a buscam como pelos próprios teóricos, que por vezes reconhecem apenas uma das formas de opressão. Fraser tenta combater esta perspectiva dualista, propondo uma teoria da justiça que abarcasse as duas esferas como complementares, utilizando o potencial crítico de sua teoria a fim de superar esta falsa antítese.

Para melhor situar o debate, a autora realiza uma análise terminológica dos termos redistribuição e reconhecimento, para investigar como estes foram concebidos inicialmente e qual o papel que desempenham em sua obra. Filosoficamente, a palavra redistribuição provem de uma tradição liberal de justiça. Já o reconhecimento tem como sustentáculo a filosofia hegeliana e designa uma relação recíproca ideal entre sujeitos, onde o sujeito enxerga o outro como igual e, ao mesmo tempo, algo separado de si (FRASER, HONNETH, 2006, p. 19-20).

Como os termos proveem de tradições teóricas distintas, Fraser visualiza a possibilidade de que um seja rechaçado por defensores de outro. Portanto, a autora pretende analisa-los não somente de uma perspectiva filosófica, mas também política. Esta dupla percepção propõe, portanto, um novo paradigma, ou seja, um conjunto de concepções

relacionadas as causas e soluções de injustiça, chamado “paradigma popular de justiça”, que pode se aplicar, a princípio, a qualquer movimento social (FRASER, HONNETH, 2006, p. 21).

Como exercício metodológico, a autora faz a análise dos conceitos de redistribuição e reconhecimento isoladamente, para em outro momento demonstrar que os termos não são mutualmente incompatíveis. Ao contrário, a junção dos dois paradigmas apresentaria a forma mais completa de vê-los, um complementando o outro.

Num paradigma exclusivamente distributivo, supõe-se que as desigualdades estão inseridas na estrutura econômica da sociedade. Em contrapartida, no paradigma exclusivamente de reconhecimento o que se enfrenta é a dimensão cultural, que insere padrões sociais de representação, interpretação e comunicação (FRASER, HONNETH, 2006, p. 22).

Isto posto, as soluções para tais paradigmas divergem: em um, é necessário algum tipo de reestruturação econômica, no outro é necessária uma mudança cultural, ou simbólica (FRASER, HONNETH, 2006, p. 22-23).

Com este cenário os grupos prejudicados com esta injustiça também são distintos. No caso da redistribuição, os sujeitos são classes coletivas, conceito da obra marxiana, definidas economicamente (FRASER, HONNETH, 2006, p. 22-23). No reconhecimento, “as vítimas da injustiça se parecem mais com os grupos de *status* weberianos que as classes sociais marxistas. Definidas por relações de reconhecimento, não de produção, se distinguem pelo respeito, estima e prestígio” (FRASER, HONNETH, 2006, p. 24, Tradução Livre); que são diminuídos em suas relações sociais.

Com base no exposto, a autora utiliza um artifício metodológico para teorizar como seria uma sociedade onde só um dos dois paradigmas de justiça existissem. Num extremo as lutas de redistribuição e no outro as de reconhecimento. Numa sociedade onde qualquer injustiça deriva da ordem econômica o remédio para a injustiça está na distribuição de recursos. Por outro lado, numa sociedade onde pode-se atribuir toda a injustiça a padrões institucionalizados, a superação da injustiça se dará quando a sociedade passar a respeitar a diferença, superando os padrões institucionalizados por outros que fomentem a diferença (FRASER, HONNETH, 2006, p. 24).

Ora, a sociedade moderna e socialmente complexa que vivemos não se encontra em nenhum extremo dos dois paradigmas, e sim num *médium*. A medida que a sociedade se complexifica, os sujeitos que a compõem também se aprimoram. O paradigma popular de

justiça seria, portanto, indispensável para a superação de injustiças, pois os atores que o compõem sofrem mutuamente do problema de distribuição e do reconhecimento.

Quando isto ocorre, ou seja, quando determinados setores da sociedade são afetados mutuamente pela má distribuição de recursos e por um reconhecimento que o depreciem, estaremos diante do que a autora conceituou como “grupos bidimensionais”.

Estes grupos, sofrem com ambas as injustiças, enraizadas ao mesmo tempo na estrutura econômica e na ordem de *status* social, e nenhuma é efeito indireto da outra. Seriam ambas primárias, e cooriginárias (FRASER, HONNETH, 2006, p. 28). Conforme Fraser, “praticamente todos (os grupos bidimensionais) supõem tanto uma má distribuição como um reconhecimento errôneo, de maneira que cada uma das injustiças tem um certo peso independente, sejam quais forem suas raízes últimas” (FRASER, HONNETH, 2006, p. 33, Tradução Livre).

A autora leciona ainda:

A necessidade de um enfoque bidimensional se faz ainda mais urgente quando deixamos de considerar separado os eixos de subordinação e começamos a considera-los ao mesmo tempo. Depois de tudo o gênero, a raça, a sexualidade e a classe social não estão radicalmente separados entre si. Ao contrário, todos estes eixos de subordinação se intersectam de tal maneira que influem nos interesses e identidades de todos. (FRASER, HONNETH, 2006, p. 33-34, Tradução Livre.)

De um ponto de vista historiográfico, evidencia-se este caráter de dupla afetação dos negros e negras brasileiros. Após um processo tardio de abolição, não houve preocupação de integração social dos negros e negras que antes eram escravizados. Ademais, os padrões sociais privilegiam a população branca no acesso ao respeito mútuo, sendo justificado pela suposta “democracia racial” existente, de forma que no imaginário social as condutas não são preconceituosas e/ou opressivas.

Feito esta ponderação, e após a análise dos conceitos de redistribuição e reconhecimento com base num paradigma popular de justiça, a autora se debruça a analisá-los como “categorias filosóficas normativas” (FRASER, HONNETH, 2006, p. 34).

Segundo Fraser, para analisar redistribuição e reconhecimento como categorias filosóficas normativas deveriam ser respondidas quatro questões cruciais da filosofia moral, são elas: 1) O reconhecimento é uma questão de justiça ou de realização pessoal? ; 2) A justiça distributiva e o reconhecimento constituem paradigmas normativos distintos ou cada um pode subsumir-se ao outro? ; 3) Como podemos distinguir as reivindicações de reconhecimento justificadas das não justificadas? ; e 4) Exige à justiça o reconhecimento das características de indivíduos ou grupos, ou é suficiente o reconhecimento da nossa humanidade em comum? (FRASER, HONNETH, 2006, p. 35).

Ao dedicar-se a resolução da primeira pergunta, é mister diferenciar as ideias de justiça de realização pessoal. Para a autora, justiça se encontraria no campo do direito, que teria uma relação com a esfera moral. A autorrealização, por sua vez, são referidas ao “bem”, portanto, correspondente ao terreno da ética (FRASER, HONNETH p. 35). Os filósofos contemporâneos do reconhecimento, os quais ela destaca Charles Taylor e Axel Honneth, consideram que ser reconhecido é uma “condição necessária para alcançar uma subjetividade plena e sem distorções” (FRASER, HONNETH p. 35, Tradução Livre). Conforme afirma Honneth, “A negação do reconhecimento é danosa por que afeta as pessoas em sua compreensão positiva de si mesmas, uma compreensão adquirida por meios intersubjetivos” (FRASER, HONNETH p. 35, Tradução Livre).

Ao contrário dos mencionados, a autora pretende visualizar o reconhecimento como uma questão de justiça, valorizando o papel do direito, para examinar os padrões de valor cultural institucionalizados que considera alguns dos atores como inferiores, chamando isto de “modelo de *status*”. Quando estes padrões estão presentes ocorre o reconhecimento errôneo (FRASER, HONNETH p. 36). Portanto:

É injusto que a alguns indivíduos ou grupos sejam impossibilitados de ser interlocutores plenos na interação social como consequência unicamente da existência de padrões institucionalizados de valor cultural, em cuja elaboração não pode participar em condições de igualdade e que menosprezam suas características distintivas às características distintivas que lhes concederam. (FRASER, HONNETH p. 36, Tradução livre.)

No modelo de status, as reivindicações de reconhecimento, que não se orientam a reparar um dano subjetivo, mas sim à superação da subordinação, a fim de converter a parte subordinada em um participante pleno da vida social e capaz de atuar com os outros em situação de igualdade. Quer dizer, pretendem desinstitucionalizar os padrões culturais que impedem a paridade participativa e substituí-los por padrões que a favoreçam. (FRASER, HONNETH p. 37, Tradução livre.)

Para responder a segunda pergunta referente às categorias filosóficas normativas, a autora observa que muitas tradições incorrem no erro de achar que demandas redistributivas e de reconhecimento podem subsumir-se em relação a outra. Os teóricos distributivos liberais supõem que distribuição justa de recursos e direitos é suficiente para impedir o reconhecimento errôneo.<sup>2</sup> Ela critica também a posição de Honneth, que sobrevaloriza a dimensão representativa, e firma o entendimento de que a má distribuição de recursos também deriva de uma representação errônea.

Para tanto, Fraser propõe uma concepção bidimensional de justiça, que considera reconhecimento e redistribuição como duas esferas distintas, sem reduzir uma aos termos da outra.

---

<sup>2</sup> A autora cita John Rawls e Will Kymlicka. Conferir nota de rodapé de p. 40, FRASER, HONNETH, 2006.

Contudo, o processo de integração dessas duas esferas não é simples. Para realizar esta conjunção, utiliza-se de um núcleo normativo, conceituada “paridade participativa”, que é a existência de acordos sociais que permitam a todos os membros atuarem em igualdade nos acordos sociais (FRASER, HONNETH p. 42). A ideia será detalhadamente explicada posteriormente, devido a tamanha centralidade que alçou em sua obra e sua relação estrita com o direito.

Este conceito também é o critério de avaliação para quais demandas de justiça seriam válidas ou não, terceira questão levantada pela autora.

Por fim, resta indagar se o reconhecimento deve ser distinto por indivíduos e grupos ou se bastaria o reconhecimento de uma humanidade em comum. Esta diferença é trabalhada pela autora, de modo que a resposta da pergunta dependeria do tipo de injustiça a ser reparado.

Ela afirma:

Quando o reconhecimento errôneo nega a humanidade comum a uns participantes, o remédio é o reconhecimento universalista. (...) No entanto, quando o reconhecimento errôneo nega as características distintivas dos participantes, o remédio é o reconhecimento da especificidade. (...) Em todo caso, o remédio deve ajustar-se ao dano (FRASER, HONNETH p. 50).

#### **4. A participação política e a abertura democrática**

Ainda neste primeiro momento da formulação de Fraser, surgem as primeiras indagações quanto à legitimidade democrática de sua teoria. Fraser reconhece o problema da participação política e se depara com a seguinte pergunta: como institucionalizar espaços de debate aptos a discutir os problemas referentes a um reconhecimento errôneo e a má distribuição?

Num momento mais maduro de sua obra, a partir de 2004, a dimensão política torna-se também uma esfera de justiça, chamada de representativa. Assim, Fraser termina sua formulação em um conceito tridimensional de justiça, que deve abarcar reconhecimento, redistribuição e representação.

A autora reconhece que as lutas existentes por redistribuição e reconhecimento tinham um marco de aplicação: se davam dentro do Estado westfaliano-keynesiano<sup>3</sup>. Todavia, devido à globalização, e as instabilidades geradas no período da guerra fria, percebe-se que muitos

---

<sup>3</sup> A autora utiliza a expressão para referir-se aos debates de justiça surgidos no apogeu do Estado de bem estar social, principalmente no período pós segunda grande guerra.

processos sociais acabam por transbordar as fronteiras do estado nacional (FRASER, 2008, p. 34).

Fraser aponta que:

Enfrentando o aquecimento global, a expansão da aids, o terrorismo internacional e o unilateralismo da superpotência, muitos creem que suas oportunidades de viver uma vida boa dependem tanto dos processos que transpassam as fronteiras dos Estados territoriais como os que acontecem no interior deste. (FRASER, 2008, p. 34).

As reivindicações econômicas, por exemplo, rechaçam os marcos territoriais ao questionar a influência que corporações multinacionais, e o neoliberalismo global, exercem em seus Estados. Neste mesmo sentido, protestam contra a Organização Mundial do Comércio, que determina diretamente os rumos da economia global. O espaço de luta já não é mais um marco nacional de Estado.

Por outro lado, as reivindicações por reconhecimento, amparado na discussão internacional sobre direitos humanos, acabam por se reconstituir como “público transnacional”, a fim de mobilizar a opinião internacional. É igualmente notório que “as coalizões transnacionais de ativistas por direitos humanos tentam construir novas instituições cosmopolitas, como o Tribunal Penal Internacional, para que possam punir as violações da dignidade humana perpetrada pelos Estados” (FRASER, 2008, p. 37, Tradução livre).

Em resumo, a autora, ao reconhecer um marco transnacional de atuação, afirma que:

Hoje, no entanto, a cartografia westfaliana do espaço político não se sustenta. Certamente, seu postulado de uma soberania estatal indivisa e exclusiva já não é plausível, dado um regime ramificado de direitos humanos, por uma parte, e as redes cada vez mais amplas de governança global, por outra. É igualmente questionável a noção de uma divisão clara entre espaço *doméstico* e internacional, dada as novas formas de política inter-doméstica, praticada por novos agentes não estatais e transterritoriais, incluindo movimentos sociais internacionais, as organizações intragovernamentais e as ONGs internacionais. (FRASER, 2008, p. 20, Tradução livre, grifos originais).

A dimensão política, terceiro elemento inserido em sua teoria da justiça, tem o propósito maior de institucionalizar as regras do debate. Debate este que é por meio de qual será verificado a validade das proposições por justiça, isto é, onde os atores participantes do processo social vão dizer qual demanda por justiça é justificável e qual não é.

O entendimento dessa esfera política se dá “em um sentido mais específico e constitutivo, que remete a natureza da jurisdição do Estado e às regras de decisão que instituem o debate. O político, nesse sentido, fornece o cenário onde se desenrolarão as lutas por distribuição e pelo reconhecimento”. (FRASER, 2008, p. 41, Tradução livre).

Ainda neste sentido, a autora complementa.

Ao estabelecer as regras de decisão, a dimensão política estabelece também os procedimentos para representar e resolver os conflitos nas outras duas dimensões, a econômica e a social: não só diz quem pode reivindicar redistribuição e reconhecimento, mas também como irão surgir e avaliar essas reivindicações (FRASER, 2008, p. 42, Tradução livre).

Apesar do papel importante de convergência de redistribuição e reconhecimento, a dimensão política, ou representativa, não pode ser reduzida às demais, de forma que sua independência como esfera verifica-se ao ela produzir um tipo específico de injustiça, sempre tendo em vista o critério filosófico-moral da paridade participativa.

Esta forma de injustiça, chamada de “representação política fracassada”, ocorre quando “os limites políticos, ou as regras de decisão funcionam injustamente, negando a determinadas pessoas a possibilidade de participar em igualdade com as outras na interação social – incluindo a que ocorre no terreno político, mas não só essa” (FRASER, 2008, p. 43, Tradução livre).

A representação política fracassada, por sua vez, é dividida em duas. Se as regras de decisão política impedem que os atores atuem em paridade com os demais, ocorre a “representação fracassada político-ordinária”. Em contrapartida, pode ocorrer de, ao serem delimitadas as fronteiras dos Estados nacionais, alguns atores sejam absolutamente excluídos da possibilidade de participar sobre as questões de justiça aos quais o competem (FRASER, 2008, p. 45). Nesse caso, ocorre uma forma mais profunda de representação fracassada, chamada “*des-emarque*”.<sup>4</sup>

Esta representação fracassada é alicerce da crítica tecida pela autora ao modelo de Estado Westfaliano, pois este “compartmenta de tal maneira o espaço político que impede que muitos pobres e depreciados possam desafiar as forças que os oprimem” (FRASER, 2008, p. 47, Tradução livre). Esse marco, portanto, impossibilita a crítica e o controle externos, por se tratar de Estados soberanos, frente a indivíduos incapazes de questioná-los.

A dimensão política estaria, então, gramaticalmente implícita no conceito de justiça, de forma que sem ela não há reconhecimento nem redistribuição. Todavia, ela não deve ser tomada como principal na teoria tridimensional de justiça.

Não pretendo sugerir que a dimensão política seja a principal para a justiça, mais fundamental que a econômica e cultural. Ao contrário, as três dimensões estão em relação mútua e com influência recíproca. Assim como a capacidade de reivindicar distribuição e reconhecimento depende das relações de representação, também a capacidade de exercer a própria participação política depende de relações de classe e de *status*. Em outras palavras, a capacidade de influir no debate público e na tomada de decisões com autoridade depende não somente das regras formais de decisão, mas também das relações de poder enraizadas na estrutura econômica e na ordem de *status*. (FRASER, 2008, p. 49, Tradução livre.)

---

<sup>4</sup> Misframing, no original.

Dessa forma, a autora conclui sua teoria tridimensional, destacando o papel da dimensão política como possibilidade de institucionalizar debates de justiça. Assim, propõe um novo marco, convertendo sua teoria da justiça em uma “teoria da justiça democrática pós westfaliana” (FRASER, 2008, p. 39).

## 5. **Justiça como paridade participativa**

Com base no exposto anteriormente, percebemos que o critério normativo da “paridade participativa” ganha uma centralidade importante, razão pela qual é necessário um tratamento específico para explicitar este conceito.

Segundo esta norma, a justiça exige, em última instância, que os acordos sociais nos quais os atores envolvidos possam participar em pé de igualdade. Para isso ocorrer, ela deve obedecer duas condições, uma objetiva e outra subjetiva.

A condição objetiva determina que a distribuição de recursos materiais deve ser feita de modo a garantir independência e “voz” aos participantes (FRASER, HONNETH, 2006, p. 42). De outra parte, a condição intersubjetiva “requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem o mesmo respeito a todos os participantes e garantam a igualdade de oportunidades para atingir a estima social” (FRASER, HONNETH, 2006, p. 42, Tradução livre). Assim, pode-se chegar à conclusão de esta refere-se às demandas por reconhecimento, e aquela refere-se às demandas redistributivas.

A paridade participativa alça importância tão grande na teoria da autora que é utilizada, também, para avaliar quais demandas por reconhecimento podem ser consideradas válidas, e quais não. Conforme Fraser:

O enfoque que proponho aqui apela a paridade participativa como norma de avaliação. Como vimos, esta norma está acima de ambas as dimensões de justiça, a distribuição e o reconhecimento. Por tanto, serve como mesmo critério geral para distinguir as reivindicações justificadas das não justificadas, em ambas as dimensões. Independentemente se a questão é de distribuição ou de reconhecimento, os participantes devem demonstrar que os acordos vigentes os impedem de participar da vida social em igualdade com os demais. Os reclamantes de distribuição devem demonstrar que os acordos econômicos vigentes negam as condições objetivas para a paridade participativa. Os reclamantes de reconhecimento devem demonstrar que os padrões institucionalizados de valor cultural os negam as necessárias condições intersubjetivas. Em ambos os casos, portanto, a norma da paridade participativa é a referência das reivindicações justificáveis. (FRASER, HONNETH, 2006, p. 44, Tradução livre).

Pelas demandas estarem condicionadas a paridade participativa, estas mudanças sociais devem visar acordos que fomentem o critério normativo. Não é justo, portanto, que

uma demanda, de distribuição ou reconhecimento, gere disparidades em outras dimensões de justiça, pois isso geraria conflito com o critério da paridade participativa.<sup>5</sup>

Assim, como esse critério tem maior relevância ao se tratar de demandas representativas, são necessários o preenchimento de duas condições. Primeiro, é preciso demonstrar que “a institucionalização das normas da maioria cultural os nega a paridade participativa, tanto a algum grupo, quanto aos membros. Em segundo lugar, (demonstrar) que as práticas cujo reconhecimento se busca não nega a paridade participativa a algum grupo, ou membros de um grupo” (FRASER, HONNETH, 2006, p. 46, Tradução livre).

Percebe-se, portanto, o destaque que Fraser dá aos processos de debate público (FRASER, HONNETH, 2006, p. 47). Nesses debates, os participantes podem discutir acerca da existência de padrões institucionalizados depreciativos a algum grupo, que impedem que estes atuem em igualdade de estima que os demais. Salienta-se, ainda, que as propostas devem fomentar a paridade participativa, não se justificando demandas que, como condição de existência, deprecie um grupo social e gere outras disparidades. Conforme a autora, “Tal reivindicação não visa a valorização de uma identidade do grupo, mas a superação da subordinação, procurando instituir a parte subordinada como membro pleno da vida social, capaz de interagir paritariamente com os outros” (FRASER, 2002, p. 16).

Este critério normativo determina o papel do direito na obra de Nancy Fraser e qual sua relação com o conceito de justiça. Conforme prelecionado:

O significado mais amplo de justiça é a paridade participativa. De acordo com essa interposição democrática radical do princípio de igual valor moral, a justiça requer acordos sociais que permitam a todos participar como iguais na vida social. Superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem a alguns de participar em igualdade com os outros, como sócios com pleno direito na interação social. (FRASER, 2008, p. 39, Tradução livre)

Assim, fica evidenciado a importância da paridade participativa na obra de Fraser. O critério, capaz de abarcar as demandas por redistribuição, reconhecimento e representação, faz a mediação das esferas econômica, cultural e política, a fim de fomentar a justiça, e, dessa forma, garantir que os atores possam estar em igualdade no debate público.

## **6. Direito, justiça e raça**

Passaremos agora ao estudo do direito e como a suposta neutralidade jurídica quanto à cor acaba por prejudicar negros e negras. Bem vimos que a paridade participativa é, dentre

---

<sup>5</sup> Conferir FRASER, HONNETH, 2006, p. 42-45.

outras coisas, o critério normativo pelo qual avalia-se demandas por justiça. Conforme conclusão da autora:

A paridade participativa serve como linguagem de discussão e deliberação pública sobre questões de justiça. De modo mais explícito: representa a *principal linguagem da razão pública*, a linguagem utilizada para desenvolver a argumentação política democrática sobre os problemas de distribuição e reconhecimento. (FRASER, HONNETH, 2006, p. 47-48, Tradução livre. Grifos originais).

Dessa forma, na construção de um ordenamento justo devemos ter em mente este valor moral de justiça, que busca, em última instância, que todos os atores da vida social possam participar desta em igualdade, ou seja, como pares. Quando existem obstáculos institucionais à esta participação, existe uma injustiça.

Nancy Fraser nos permite concluir que é na criação, predominantemente jurídica, de meios institucionais para o debate e discussão de demandas relativas distribuição de recursos e a substituição de padrões institucionalizados de valor cultural que depreciam uma parcela da sociedade, que pode-se refletir acerca da justiça.

Cabe, portanto, às instituições políticas assegurar aberturas participativas para que os debates postos possam obedecer ao critério da paridade participativa, de modo que os participantes, comunicativamente, possam alcançar uma conclusão, como pares.

Algumas políticas públicas de inclusão de negros e negras no espaço público tem impacto significativo na esfera da representação. Destaco a Lei 12.711/12, que dispõe, dentre outras coisas, sobre as cotas no acesso às universidades e, também, a Lei 12.990/14, que reserva aos negros e negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta.

Estes instrumentos possibilitam que negros possam ocupar espaços e exercer a participação como igualdade aos demais atores. A necessidade desse tipo de norma se justifica por se tratar de uma questão de justiça, ou seja, o que busca-se com estas leis e a inclusão, a participação, de uma camada da sociedade, que é afetada pelos ditames de funcionamento do Estado. A justiça, a ser buscada, é de interesse de toda sociedade.

Tal posicionamento vem sendo confirmado em julgamento, que hoje encontra-se suspenso, da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, que visa defender a lei federal que reserva parte das vagas de concursos públicos a candidatos autodeclarados negros e negras.

Cinco ministros se pronunciaram, sendo todos a favor da ação, são eles: Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux.

## 7. Conclusão

Conforme exposto, podemos concluir que a teoria tridimensional de Nancy Fraser, e mais precisamente o seu critério normativo, a paridade participativa, é relevante para o análise de demandas por justiça, incluindo, no presente caso, as demandas do movimento negro brasileiro.

Como já dito, a paridade participativa faz mediação das econômica, cultural e política, de modo a contribuir no debate público para a avaliação de demandas redistributivas, de reconhecimento e de representação.

Pela constante complexificação social, e tendo em vista o paradigma popular de justiça, a neutralidade jurídica mostra-se um critério ineficiente para pensarmos redistribuição, reconhecimento e representação, pois se não há abertura para a participação na elaboração de normas este instrumento normativo acabará por reproduzir, em seu conteúdo, os traços dos grupos que o elaboram.

Salienta-se, ainda, o caráter bidimensional que o grupo “raça” têm, isto é, o racismo encontra seus traços tanto na estrutura econômica social, bem como na esfera de reconhecimento e na ausência de representação nas esferas públicas, como bem elucidado na canção “Racistas Otários”, do grupo paulista de rap Racionais MC’s, lançado em 1990.<sup>6</sup>

Assim, a implementação de uma democracia social, com abertura para a participação popular no levantamento de demandas, implica em observância do critério da paridade participativa, para possibilitar que todos os potenciais afetados possam atuar, com igualdade, do processo de discussão.

Somente com esta abertura as demandas por representação, reconhecimento e redistribuição poderão ser tratadas sob um prisma mais amplo, em conformidade com a crescente multiplicidade de demandas por justiça resultantes da complexificação social.

## **Referências Bibliográficas**

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos**. Tempo [online]. 2007, vol.12, n.23, pp.100-122.

---

<sup>6</sup> “O sistema é racista cruel/ Levam cada vez mais Irmãos aos bancos dos réus/ Os sociólogos preferem ser imparciais/ E dizem ser financeiro o nosso dilema/ Mas se analisarmos bem mais você descobre/ Que negro e branco pobre se parecem mas não são iguais.

Pedro Henrique Carvalho Morais Godinho

FRASER, Nancy, HONNETH, Axel. “**¿Redistribución o Reconocimiento?**”. Madri: Ediciones Morata, S. L, 2006.

FRASER, Nancy. **A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 63, out/2002.

\_\_\_\_\_, Nancy. **Escalas de Justicia**. Barcelona: Herder, 2008.

PEREIRA, Amauri Mendes; SILVA, Joselina da. **Movimento negro brasileiro: escritos sobre os sentidos de democracia e justiça social no Brasil**. Belo Horizonte, MG: Nandyala, 2009.

PEREIRA, Amílcar Araújo. “**O Mundo Negro**”: **a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil (1970-1995)**. Tese de Doutorado. Niterói: UFF, 2010.

SILVA, Maria Auxiliadora Gonçalves da. **Encontros e desencontros de um movimento negro**. 1994.